

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1999

que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho e as Decisões 92/160/CEE e 93/195/CEE da Comissão no que se refere às importações de cavalos registados provenientes do Equador

[notificada com o número C(1999) 2438]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/558/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 17.º,

(1) Considerando que a Decisão 79/542/CEE <sup>(2)</sup> do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/301/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros permitem a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne; que o Equador está incluído na coluna especial para os cavalos registados da parte 2 do anexo dessa decisão;

(2) Considerando que, através da Decisão 92/160/CEE <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/236/CE <sup>(5)</sup>, a Comissão estabeleceu a regionalização de certos países terceiros para as importações de equídeos; que, nesta decisão, o Equador é regionalizado, por forma a limitar a reentrada de cavalos registados, após exportação temporária, apenas no que respeita à área metropolitana de Quito;

(3) Considerando que a Decisão 93/195/CEE da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/228/CE <sup>(7)</sup>, estabeleceu as condições sanitárias e a certificação veterinária para a reentrada de cavalos registados, após exportação temporária para o Equador;

(4) Considerando que, na sequência de uma inspecção veterinária da Comissão ao Equador, foram detectadas falhas graves na monitorização sanitária, na supervisão veterinária, na notificação das doenças e nos procedimentos relativos à importação e exportação de equídeos; que, no entanto, após a adopção da Decisão 92/160/CEE,

nenhum cavalo foi reexportado do Equador para a Comunidade;

- (5) Considerando que, nomeadamente, dadas as insuficiências dos controlos e da notificação das doenças, é pouco clara a situação do Equador em relação à encefalomielite venezuelana dos equídeos e à tripanossomiase;
- (6) Considerando que deve ser proibida a reentrada de cavalos registados, após exportação temporária para a área metropolitana de Quito, no Equador; que, portanto, o Equador deve ser suprimido da lista de países terceiros do anexo da Decisão 79/542/CEE do Conselho, e que, consequentemente, as Decisões 92/160/CEE e 93/195/CEE devem ser alteradas em conformidade;
- (7) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1.º

Na parte 2 do anexo da Decisão 79/542/CEE do Conselho, coluna especial para cavalos registados, é suprimida a seguinte linha, referente ao Equador:

EC	Equador	×	<sup>(1)</sup>
----	---------	---	----------------

## Artigo 2.º

No anexo da Decisão 92/160/CEE da Comissão é suprimido o termo que se segue, referente ao Equador:

«Equador <sup>(1)</sup>

Área metropolitana de Quito.»

## Artigo 3.º

A Decisão 93/195/CEE da Comissão é alterada do seguinte modo:

- No grupo D do anexo I, é suprimido o termo «Equador<sup>(1)</sup>».
- No grupo D no anexo II, é suprimido o termo «Equador<sup>(1)</sup>».

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.<sup>(2)</sup> JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.<sup>(3)</sup> JO L 117 de 5.5.1999, p. 52.<sup>(4)</sup> JO L 71 de 18.3.1992, p. 27.<sup>(5)</sup> JO L 87 de 31.3.1999, p. 13.<sup>(6)</sup> JO L 86 de 6.4.1993, p. 1.<sup>(7)</sup> JO L 83 de 27.3.1999, p. 77.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---